



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.690705/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.858 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria DCOMP/RESSARCIMENTO
Recorrente DROGASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DCTF RETIFICADORA. DA CON. RETIFICADOR. NULIDADE.

Constatando nos autos prova de que as declarações retificadoras foram transmitidas e examinadas pela Autoridade Administrativa a tempo, o indeferimento se revela erro que leva nulidade do processo “ab initio”.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anulou-se o processo “ab initio”. Sustentou pela recorrente o Dr. Murilo Marco, OAB/SP nº 238.869.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Transchesi Ortiz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 26/04/2014

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 13/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida o presente Recurso Voluntário interposto por DROGASIL S/A visando modificar o v. Acórdão que manteve o indeferimento de ressarcimento de saldo credor de contribuições sociais para a COFINS decorrentes do período de 01.09.2007 a 30.09.2007 que pretendia compensar com débitos próprios.

Em 30 de abril de 2009 a Recorrente transmitiu PER/COMP nº 42702.81432.210709.13.043505 alegando pagamento indevido ou a maior do que o devido.

A negativa de homologação da compensação pleiteada dá-se em virtude da inexistência do crédito. O despacho decisório ocorre por meio de sistema parametrizado

Ciente da decisão houve interposição da Manifestação de Inconformidade ao argumento de que houve retificação do DACON referente ao mês de março de 2007, especificamente quanto à informação da Ficha 16ª, linhas 04, 05,06 e 11 para incluir créditos sobre despesas com energia elétrica, alegueis de prédios, maquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica e encargos de amortizações de edificações e benfeitorias, assim como, na FICHA 17B, linhas 01 e 09, para reduzir receitas de produtos sujeitos a alíquotas zero tributadas indevidamente, assim, o valor do débito apurado passou de R\$ 104.006,65 (cento e quatro mil, e, seis reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 52.555,01 (cinquenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e um centavo). Assim sendo, teria recolhido a maior o montante de R\$ 51.447,68(cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos)..

Diz ainda que o valor apurado e pago no montante de R\$ 104.006,65 (cento e quatro mil, e, seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme DARF, cópia do documento acostado.

Afirma que o indeferimento é equivocado em razão da ausência de processamento das declarações retificadoras, DACON e DCTF retificadoras.

O julgador de piso manteve o indeferimento ao convencimento de que a Interessada não logrou provar a existência do crédito e a liquidez.

Em sede recursal traz à colação cópias e extratos da contabilidade e outros demonstrativos, jurisprudência da inexistência de preclusão da juntada de documentos por tratar-se de decisão eletrônica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Domingos de Sá Filho.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A contenda tratada nesse processado se refere ao direito do contribuinte solicitar ressarcimento de valor pago a maior do que o devido.

No caso específico deste caderno verifica-se que o processamento da DCTF e do DACON retificadores dos dados informados anteriormente deixou de ser processado até o

evento da análise do pedido de compensação apresentado, motivo pelo qual o Despacho Decisório deixou de contemplar a solicitação.

Esse acontecimento alheio a vontade do contribuinte fez com que o seu pleito fosse indeferido.

Como é sabido a obrigação do contribuinte é de declarar o débito por meio da DCTF e o meio pelo qual foi extinto. O DAICON espelha e reflete apuração do débito e do crédito quando submetido à sistemática da não cumulatividade.

Observado pelo contribuinte erro material ou na interpretação da legislação, faculta-se a correção das informações sem exigência de demonstrar as razões pelas quais os dados estão sendo alterados. Inexiste determinação legal impondo essa comprovação junto com o pedido de retificação.

Permite-se o sujeito passivo antecipar-se a autoridade administrativa e proceder à correção das distorções por ela praticada, inexistindo vedação, senão seria incompatível retificar ex officio o Autolancamento.

No caso em exame o contribuinte se antecipou e procederam as retificações que se faziam necessárias ajustar apuração do débito a realidade dos fatos, o que lhe é facultado.

Constatando nos autos prova de que transmitiu as retificações, levaria a reconhecer como certo os elementos consignados nos novos documentos, sendo que, a Administração Tributária possui meios capazes de certificar-se da certeza e liquidez do crédito e, até porque a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória.

Considerando que o contribuinte antecedeu ao despacho decisório retificando a DCTF e DAICON, e, deixando a Administração de processar as informações procedeu em erro, decidindo erroneamente contra os interesses da Recorrente, o que leva a anular o processo “ab initio”.

Com essa conclusão, conheço do recurso e dou provimento para anular o processo “ab initio”.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA